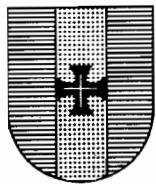


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 15

Quinta-feira, 1 de Fevereiro de 1990

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 4/90:

Sujeita as farinhas de trigo dos tipos 75, 95 e 115 e as sêmolas de trigo e farinhas de trigo para massas alimentícias ao regime de preços máximos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Portaria n.º 5/90:

Sujeita o pão de trigo fabricado com farinha dos tipos 75, 95 e 115 ao regime de preços máximos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 4/90

Pelo Despacho Normativo n.º 112-S/89, de 28 de Dezembro, do Governo da República, foram alterados os preços das farinhas de trigo e das sêmolas.

Assim, impõe-se alterar os preços em vigor na Região, igualando-os aos praticados no Continente, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º—Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens:

- a) Farinhas de trigo dos tipos 75, 95 e 115;
- b) Sêmolas de trigo e farinhas de trigo, para massas alimentícias.

2.º—Os preços máximos, por tonelada, à porta da fábrica, em relação à Ilha da Madeira, e

no cais em Porto Santo, das farinhas de trigo abaixo indicadas destinadas à indústria de padariação, são os seguintes:

Do tipo 75	69 230\$00
Do tipo 95	67 680\$00
Do tipo 115	66 770\$00

3.º—Os preços máximos, por tonelada, à porta da fábrica, da sêmola e farinha abaixo indicadas destinadas à indústria de massas alimentícias são as seguintes:

Sêmola de trigo para massas alimentícias	91 150\$00
Farinhas de trigo para massas alimentícias	54 710\$00

4.º—Os encargos com o transporte marítimo para o Porto Santo, dos produtos constantes da presente portaria, serão suportados pelo Governo Regional, mediante subsídio a atribuir aos respectivos fornecedores que, para o efeito, deverão formalizar os pedidos de acordo com o Despacho Conjunto, publicado na II Série, do Jornal Oficial n.º 24, de 19 de Agosto de 1982.

5.º—Fica revogada a Portaria n.º 165/88, de 30 de Dezembro.

6.º—Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1990.

Assinada em 25 de Janeiro de 1990.

O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Portaria n.º 5/90

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — O pão de trigo fabricado com farinha dos tipos 75, 95 e 115, fica sujeito, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de venda ao público do pão, a que se refere o n.º 1, nos locais mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, são os seguintes:

Peso de pão	Preço do pão	Preço P/Kg
Pão de trigo fabricado com farinha tipo 75...	Com peso inferior a 333 g	126\$00
	Com peso igual ou superior a 333 g	116\$50
Pão de trigo fabricado com farinha tipo 95...	Com peso inferior a 333 g	116\$50
	Com peso igual ou superior a 333 g	111\$00
Pão de trigo fabricado com farinha tipo 115...	Com peso inferior a 333 g	116\$50
	Com peso igual ou superior a 333 g	109\$00

3.º — Na venda ao domicílio poderão acrescer, aos preços máximos fixados no número anterior, as seguintes importâncias:

1 — Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 75:

- a) Por cada unidade com peso até 100g \$50
- b) Por cada unidade com peso superior a 100g e inferior a 333g. 1\$00
- c) Por cada unidade com peso igual ou superior a 333g 1\$50

2 — Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 95:

a) Por cada unidade com peso inferior a 333g 1\$00

b) Por cada unidade com peso igual ou superior a 333g 1\$50

3 — Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 115:

a) Por cada unidade com peso inferior a 333g 1\$00

b) Por cada unidade com peso igual ou superior a 333g 1\$50

4.º — Os estabelecimentos do ramo alimentar, não licenciados em nome individual ou colectivo da indústria de panificação, poderão praticar os preços permitidos para venda do pão em regime de venda ao domicílio.

5.º — A partir de 1 de Julho de 1990 fica sujeito ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro, nos estádios de produção e comercialização, o pão de trigo enquadrado no desdobramento da Clasificacão das Actividades Económicas (CAE, Revisão de 1973) 3117.1.0.

6.º — Fica revogada a Portaria n.º 166/88, de 30 de Dezembro.

7.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1990.

Assinada em 25 de Janeiro de 1990.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

Preço deste número: 10\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS	
Completa (Ano) ...	6 000\$00
1.ª Série » ...	2 000\$00
2.ª Série » ...	2 000\$00
3.ª Série » ...	2 000\$00
4.ª Série » ...	2 000\$00
Duas Séries » ...	4 000\$00
Três Séries » ...	6 000\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».